



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 7471 / 2022

DATA: 10 / 09 / 2022

RESPONSÁVEL: MOROCHA

REQUERENTE: MCN Engenharia e Serviços LTDA

ASSUNTO: recurso administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 7471 / 2022

DATA: 10 / 09 / 2022

RESPONSÁVEL: MOROCHA

REQUERENTE: MCN Engenharia e Serviços LTDA

ASSUNTO: recurso administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO-ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05952/2022

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

A empresa **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.224.323/0001-79, com sede na Rua Doutor Raul Travassos, 14 - Centro, Natividade, RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou e homologou como vencedora a licitante, **ISEGUN SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**, CNPJ/MF sob nº 42.363.300/0001-85, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir elencadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei de 1050/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 13/09/2022 que declarou o vencedor em pregão.

Conforme consignado na ata da sessão do pregão realizada em 13/09/2022, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão habilitou a homologou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos que serão expostos a posteriori.

Demonstrada, portando, a tempestividade do presente recurso.

II- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do Edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a licitante supracitada habilitada, sem, contudo, considerar a inobservância de dispositivos previstos no Edital em comento e na legislação pertinente.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ISEGUN SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

12.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que forneceu produtos/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual forneceu os produtos/serviços, período de realização, localidade com a assinatura, que comprove ter a licitante cumprido de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital, com clara menção do produto/serviço e execução bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula, e, de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF. [grifos nosso].

Ocorre que a empresa supracitada apresentou documento a título de Atestado de Capacidade Técnica, questionável, fragilizado e insuficiente, onde não se encontravam presentes, informações que dariam robustez e segurança para administração pública contratar e homologar a licitante vencedora. Ressalta-se que tais elementos constam de forma clara no edital de regência do presente certame, fato que aponta de forma inequívoca que deverão ser cumpridos.

O atestado apresentado pela empresa *ISEGUN SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI*, não condiz com objeto licitado, primeiro vale destacar que a referida empresa apresentou atestado de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE VARRIÇÃO E LIMPEZA URBANA**.

Entretanto, o certame em comento tem como objeto o seguinte texto:

*Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, contemplando área interna e externa, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital. [grifo nosso].*

Segundo o IBGE, o CNAE 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios, compreende as seguintes atividades:

*Os serviços de **limpeza geral (não especializada) de prédios** de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, **prédios públicos** e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços. [grifos nosso].*

Nesta toada, não se verificou presente nos documentos de habilitação apresentados pelo licitante *ISEGUN SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI*, um CNAE que apresentasse compatibilidade com o objeto ora licitado.

Em virtude da não apresentação de CNAE compatível com o objeto, conforme requerido no **item editalício 12.4**, não se afigura legítima a habilitação.

Este mesmo licitante, não atendeu ao item 12.4.1 do edital, que apresenta o seguinte texto:

12.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que forneceu produtos/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, **compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação**, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual forneceu os produtos/serviços, **período de realização**, **localidade com a assinatura**, que comprove ter a licitante cumprido de forma satisfatória, **a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA** deste edital, com clara menção do produto/serviço e execução bem sucedida, **quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos**. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição. **Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula**, e, de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF. [grifos nosso].

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO no item. NULIDADE. CARACTERIZADA.

1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível

MCN

Engenharia e serviços Ltda

modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.

3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.

4 Documento eletrônico assinado por LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010.

Afinal, se a empresa não concordasse com exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.



MCN

Engenharia e serviços Ltda

ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93.

Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A Comissão de Licitação ao considerar a licitante supramencionada habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação do não atendimento aos requisitos de habilitação pela licitante *ISEGUN SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI* ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

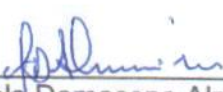
Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitar e homologar a empresa *ISEGUN SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI* como vencedora do certame.

Não alterando a decisão, **requer de imediato encaminhamento a Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Natividade, 15 de setembro de 2022.

37.224.323/0001-79
MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Rua Dr. Raul Travassos, Nº 14 - Loja 2
B. Centro - CEP 28.380-000
NATIVIDADE - RJ


Marcelo Damaceno Almeida
MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Marcelo Damaceno Almeida
Engenheiro Civil e Seg. do Trabalho
Técnico em Eletrotécnica
CREA/RJ 1997100318
CRT/RJ 03715522739